

**PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA O ENQUADRAMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS ESPECÍFICOS**

Tipo de projeto	Dispositivo legal	Tipos de enquadramento	Critério para enquadramento
Usina de geração de energia, exceto eólicas, de pequeno potencial de impacto ambiental	<a href="#">Resolução Conama nº 279/01</a>	Licenciamento ambiental simplificado, (LP/ LI/LO), com base em relatório ambiental simplificado (RAS)	Empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental serão enquadrados no procedimento simplificado, conforme decisão fundamentada do órgão ambiental.
Usina Eólica terrestre	<a href="#">Resolução Conama nº 462/14</a>	Licenciamento ambiental simplificado, (LP/LI/LO), com base em relatório simplificado de licenciamento  Licenciamento ambiental, (LP-LI-LO), com base em EIA/RIMA	Empreendimentos que sejam considerados de baixo impacto ambiental. Caberá ao órgão licenciador estabelecer os critérios de porte aplicáveis para fins de enquadramento dos empreendimentos, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade. A existência de zoneamento ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento. Poderá ser emitida diretamente LI.  Empreendimentos que não sejam considerados de baixo impacto ambiental. Caberá ao órgão licenciador estabelecer os critérios de porte aplicáveis para fins de enquadramento dos empreendimentos, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade, bem como a existência de Zoneamento Ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento. Não será considerado de baixo impacto e, portanto sujeitos à EIA/RIMA, empreendimentos eólicos que estejam localizados: I – em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas; II – no bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; III – na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; IV – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida; V – em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, em até 90 dias; VI – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção; VII – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.
Sistema de transmissão	<a href="#">Portaria MMA nº 421/11</a>	Licenciamento ambiental simplificado, (LP-LI-LO), com base em RAS  Licenciamento ambiental ordinário, (LP-LI-LO), com base em EIA/RIMA  Licenciamento ambiental ordinário, (LP-LI-LO), com base em Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)  Regularização ambiental, (LO), com base em Relatório de Controle Ambiental (RCA)	1) Sistemas de transmissão de energia elétrica, independentemente da tensão, são enquadrados como de pequeno potencial de impacto quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão não implicar simultaneamente em: I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção; II - afetação de unidades de conservação de proteção integral; III - localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; IV - intervenção em terra indígena; V - intervenção em território quilombola; VI - intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações; VII - supressão de vegetação nativa arbórea acima de 30% da área total da faixa de servidão definida pela Declaração de Utilidade Pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso; e VIII - extensão superior a 750 km. Serão consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental, as linhas de transmissão implantadas ao longo da faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e outros empreendimentos lineares pré-existentes, ainda que situadas em terras indígenas, em territórios quilombolas ou em unidades de conservação de uso sustentável. 2) Novas subestações de energia elétrica, adjacentes ou não às subestações existentes, quando desvinculado do processo de licenciamento ambiental do respectivo sistema de transmissão e enquadráveis como de pequeno potencial de impacto ambiental.  1) Empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, independente da tensão e extensão, quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão implicar em: I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção; II - localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; e III - supressão de vegetação nativa arbórea acima de 60% da área total da faixa de servidão definida pela declaração de utilidade pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso. Parágrafo único. Independentemente da verificação das situações previstas no caput, se a área de implantação de subestações ou de faixas de servidão afetar unidades de conservação de proteção integral ou promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações, também, será exigido EIA/RIMA. 2) Novas subestações de energia elétrica adjacentes ou não às subestações existentes, quando desvinculado do processo de licenciamento ambiental do respectivo sistema de transmissão e enquadráveis como de significativo impacto ambiental, dependerá da elaboração de EIA/RIMA.  Sistemas de transmissão de energia elétrica que, independentemente da tensão e extensão, não seja enquadrado como pequeno potencial de impacto ou de significativo impacto ambiental.  Sistemas de transmissão de energia elétrica em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais até a data de publicação da portaria em 28/10/11.

Tipo de projeto	Dispositivo legal	Tipos de enquadramento	Critério para enquadramento
Usina nuclear e Instalação nuclear/radiativa	<a href="#">Instrução Normativa Ibama nº 19/18</a>	Licenciamento ambiental, (LP/LI/LO), com base em EIA/RIMA	1. INSTALAÇÕES NUCLEARES (CNEN NE 1.04) <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. Reator nuclear</li> <li>1.2. Usina termonuclear</li> <li>1.3. Fábrica ou usina de UMR do ciclo do urânio</li> <li>1.4. Usina de reprocessamento de combustível nuclear irradiado</li> <li>1.4. Depósito de material nuclear (Urânio, Plutônio ou Tório)</li> </ol> 2. INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17) <ol style="list-style-type: none"> <li>2.1 CATEGORIA 1 -UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total&gt; 500 Bq/g</li> </ol> 3. DEPÓSITOS DE REJEITOS (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02) <ol style="list-style-type: none"> <li>3.1 CLASSE 3 - Rejeitos de Alto Nível de Radiação (RAN)</li> </ol>
		Licenciamento ambiental, (PL/LI/LO), com base em RAS	1. INSTALAÇÕES MÍNERO-INDUSTRIAIS (CNEN NN 4.01 e NT-DRS-01/17) <ol style="list-style-type: none"> <li>1.1. CATEGORIA 2 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total entre 100Bq/g e 500Bq/g</li> <li>1.2 CATEGORIA 3 - UMR das séries naturais do Urânio e/ou Tório em: concentração total superior a 100Bq/g e inferior a 100Bq/g</li> </ol> 2. DEPÓSITOS DE REJEITOS (CNEN NN 8.01 e CNEN NN 8.02) <ol style="list-style-type: none"> <li>2.1 CLASSE 2 - Rejeitos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN)</li> </ol> 3. INSTALAÇÕES RADIATIVAS (CNEN NN 6.02 e NT-DRS- 01/16) <ol style="list-style-type: none"> <li>3.1. GRUPO 1 - fonte selada em irradiador de grande porte</li> <li>3.1. GRUPO 8 - produção de radioisótopos</li> </ol>
		Regularização ambiental, (LO)	Empreendimentos em operação, enquadrados na alínea "g" do inciso XIV do artigo 7º da LC 140/2011 e sujeitos ao licenciamento ambiental federal.
Petróleo e gás - aquisição	<a href="#">Art. 3º ao 7º da Portaria MMA nº 422/11</a>	Licenciamento ambiental Classe 1, (LPS), com base em EIA/RIMA	Pesquisas sísmicas em profundidade inferior a 50 metros ou em áreas de sensibilidade ambiental.
		Licenciamento ambiental Classe 2, (LPS), com base em estudo ambiental de sísmica/relatório de impacto ambiental de sísmica - EAS/RIAS	Pesquisas sísmicas em profundidade entre 50 e 200 metros.
		Licenciamento ambiental Classe 3, (LPS) , com base em estudo ambiental de sísmica (EAS) ou informações complementares ao plano de controle ambiental de sísmica (PCAS)	Pesquisas sísmicas em profundidade superior a 200 metros. Desde que não se enquadre na exigência de que trata o art.10 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, o IBAMA, justificadamente, após análise da FCA, poderá autorizar diretamente a realização de pesquisas sísmicas em Classe 3, em função de sua localização, duração ou tecnologia empregada.
Petróleo e gás – perfuração	<a href="#">Art. 8º ao 12 da Portaria MMA nº 422/11</a>	Licenciamento ambiental Classe 1, (LO), com base em EIA/RIMA	Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa ou em áreas de sensibilidade ambiental.
		Licenciamento ambiental Classe 2, (LO), com base em sendo exigida a elaboração de estudo ambiental de perfuração/relatório de impacto ambiental de perfuração -EAP/RIAP	Perfuração marítima em local com profundidade entre 50 e 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa.
		Licenciamento ambiental Classe 2 , (LO), com base em estudo ambiental de perfuração (EAP)	Perfuração marítima em local com profundidade superior a 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa.
Petróleo e gás – produção	<a href="#">Art. 13 ao 16 da Portaria MMA nº 422/11</a>	Licenciamento ambiental ordinário, (LP/LI/LO), com base em EIA/RIMA	Implantação ou ampliação de empreendimentos marítimos de produção e escoamento de petróleo e gás natural e teste de longa duração , exceto o caso previsto no §1º do art.16. No caso de empreendimentos que não incluam atividades de instalação, poderá ser concedida diretamente a LO.
		Licenciamento ambiental específico, (LI/LO), com base em estudo ambiental de teste de longa duração e respectivo relatório de impacto ambiental de teste de longa duração - EATLD/RIATLD	Seguirá rito processual específico o licenciamento de Teste de Longa Duração-TLD que atenda simultaneamente aos seguintes critérios: I - envolver apenas um poço; II - ter duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias; III - estar localizado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da costa; e IV - estar localizado em águas com mais de 50 (cinquenta) metros de profundidade. O agrupamento de diferentes TLDs no mesmo processo de licenciamento impede a adoção do procedimento especificado, ensejando procedimento equivalente ao de processos regulares de empreendimentos de produção e escoamento. É facultativa a emissão LI, a depender das características do projeto.
Transporte hidroviário marítimo	<a href="#">Portaria MMA nº 424/11</a> <a href="#">Portaria Interministerial MMA/SEP/PR nº 425/11</a>	Regularização ambiental, (LO), com base em RCA	Portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas, previstos no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Esse procedimeto aplica-se somente apenas aos portos e aos terminais citados, que já estejam implantados e em operação sem licença ambiental, excetuadas as obras de ampliação e as atividades de dragagem, que estarão sujeitas a procedimento regular de licenciamento ambiental.
Estruturas ferroviárias	<a href="#">Resolução Conama nº 479/2017</a>	Licenciamento ambiental simplificado, (LI), com base em (RAS)	Obras ferroviárias definidas nos incisos VI, X, XII do art. 2º desta Resolução, desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio, que não impliquem em: I – remoção de população; II – intervenção em terras indígenas ou quilombolas.
		Regularização ambiental, (LO), com base em RCA e PCA	Empreendimentos ferroviários que tenham iniciado sua operação até 22 de julho de 2008.
Estruturas rodoviárias	<a href="#">Portaria Interministerial nº 1/2020</a>	Regularização ambiental, (LO), com base em Relatório Final de Atividades de Regularização (RFAR)	Regularização ambiental de rodovias federais pavimentadas que estejam operando sem a devida licença ambiental de operação.
		Licenciamento ambiental simplificado, (LIO), com base em estudo	Unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno porte, desde que não estejam situados em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis. Unidades de transporte de esgoto de pequeno porte: interceptores, emissários e respectivas estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 200 l/s. Unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente. Os órgãos ambientais definirão os critérios para o enquadramento de sistemas de esgotamento sanitário de pequeno e médio porte, de acordo com os parâmetros de vazão nominal ou população atendida.

Tipo de projeto	Dispositivo legal	Tipos de enquadramento	Critério para enquadramento
Sistema de esgotamento sanitário	<a href="#">Resolução Conama nº 377/06</a>	Licenciamento ambiental simplificado, (LP-LI-LO), com base em estudo. As licenças prévia e de instalação poderão ser requeridas e, a critério do órgão ambiental, expedidas concomitantemente (LPI)	Unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de médio porte, desde que não estejam situadas em áreas declaradas pelo órgão competente como ambientalmente sensíveis. Unidades de transporte de esgoto de médio porte: interceptores, emissários e estações elevatórias de esgoto com vazão nominal de projeto maior do que 200 l/s e menor ou igual a 1.000 l/s. Unidades de tratamento de esgoto de médio porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto maior que 50 l/s e menor ou igual a 400 l/s ou com capacidade para atendimento superior a 30.000 e inferior a 250.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente. Os órgãos ambientais definirão os critérios para o enquadramento de sistemas de esgotamento sanitário de pequeno e médio porte, de acordo com os parâmetros de vazão nominal ou população atendida.
Irrigação	<a href="#">Resolução Conama nº 284/01</a>	Licenciamento ambiental, (LP/LI/LO), com base em estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, inclusive EIA/RIMA, quando couber	Categoria C: empreendimentos de irrigação que utilizam método de irrigação por aspersão ou superficial com área irrigada superior a 500 ha ou método de irrigação localizado com área irrigada superior a 1000 ha. Os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento, considerando, além do porte, as características técnicas do empreendimento, localização, consumo de água e especificidades regionais, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
		Licenciamento ambiental, (LP/LI/LO), com base em estudo a ser definido	Categoria B: empreendimentos de irrigação que utilizam método de irrigação por aspersão com área irrigada entre 100 a 500 ha, ou método de irrigação localizado com área irrigada entre 500 e 1000 ha ou método de irrigação superficial com área irrigada entre 50 e 500 ha. Os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento, considerando, além do porte, as características técnicas do empreendimento, localização, consumo de água e especificidades regionais, bem como a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.
		Licenciamento ambiental simplificado	Categoria A: empreendimentos de irrigação que utilizam método de irrigação por aspersão com área irrigada inferior a 100 ha, ou método de irrigação localizado com área irrigada inferior a 500 ha ou método de irrigação superficial com área irrigada inferior a 50 ha. Procedimento simplificado mediante aprovação do conselho de meio ambiente.
		Regularização ambiental, (LO), com base em estudo ambiental pertinente	Empreendimentos em operação antes da publicação da Resolução Conama nº 284/01.
Aeroporto	<a href="#">Resolução Conama nº 470/15</a>	Licenciamento ambiental simplificado, (LI-LO), com base em RAS e PCA	Ampliação e novos aeroportos regionais considerados de baixo impacto ambiental, desde que: I – não se localize em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida; II – não implique em: a) corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, no bioma Mata Atlântica, conforme Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ou outros biomas protegidos por leis específicas; b) sobreposição com áreas regulares de pouso, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes do Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; e c) sobreposição com áreas sensíveis de espécies ameaçadas de extinção, constantes no Relatório de Áreas Sensíveis de Espécies Ameaçadas de Extinção Relacionadas a Aeroportos, para fins de operação de aeroportos regionais. Para os casos que acarretarem remanejamento de população, o enquadramento do empreendimento como de baixo potencial de impacto ambiental ficará a cargo do órgão ambiental licenciador, desde que motivada a decisão. A ampliação ou novos aeroportos regionais que incidam em qualquer desses critérios deverá seguir as normas e legislações vigentes, cabendo ao órgão ambiental competente definir o estudo ambiental. O órgão ambiental competente poderá, em um único ato, aprovar a ampliação, autorizar a instalação e a operação do aeroporto regional
		Regularização ambiental, (LO), com base em RCA	Aeroportos regionais em operação (movimentação anual de passageiros embarcados e desembarcados inferior a 800.000 passageiros por ano, quando localizado na Região da Amazônia Legal; ou inferior a 600.000 passageiros por ano, quando localizado nas demais regiões do País). Poderá ser incluída a ampliação de aeroporto regional no processo de regularização, desde que esta seja circunscrita aos limites do sítio aeroportuário e seja considerada de baixo potencial de impacto.
Posto de abastecimento	<a href="#">Resolução Conama nº 273/00</a>	Licenciamento ambiental, (LP-LI-LO)	A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis. A LP e LI poderão ser expedidas concomitantemente.
		"Regularização ambiental", (LO)	Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis em operação na data de publicação da resolução Conama nº 273/00.
Carcinicultura	<a href="#">Art. 11-A da Lei nº 12.651/12</a>	Licenciamento ambiental ordinário, (LP-LI-LO), com base em EIA/RIMA	Empreendimentos de carcinicultura na zona costeira: I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.
		Regularização Ambiental	Atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas (em apicum e salgados) cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado.
		Licenciamento ambiental ordinário, (LP-LI-LO), com base em estudo a ser definido	Empreendimentos de carcinicultura com área maior ou igual a 10,0 (dez) ha.
	<a href="#">Resolução Conama nº 312/02</a>	Licenciamento ambiental simplificado	Empreendimentos de carcinicultura com área menor ou igual a 10,0 (dez) ha, desde que este procedimento tenha sido aprovado pelo Conselho Ambiental.
Aterro sanitário	<a href="#">Resolução Conama nº 404/08</a>	Licenciamento ambiental, (LP/LI/LO), com base em EIA/RIMA	Aterro potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.
		Licenciamento ambiental simplificado	Aterros sanitários de pequeno porte, com disposição diária de até 20 t (vinte toneladas) de resíduos sólidos urbanos.

Tipo de projeto	Dispositivo legal	Tipos de enquadramento	Critério para enquadramento
Atividade agropecuária	<a href="#">Resolução Conama nº 385/06</a>	Licenciamento ambiental empreendimento de pequeno porte, (LPI-LO)	<p>Abatedouros e estabelecimentos que processam pescados que sejam de pequeno porte e baixo potencial de impacto. Agroindústria de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental é todo o estabelecimento que:</p> <p>I - tenha área construída de até 250 m<sup>2</sup>;</p> <p>II - beneficie e/ou transforme produtos provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais não-madeireiros, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos que incluem operações físicas, químicas ou biológicas, de baixo impacto sobre o meio ambiente.</p> <p>Os abatedouros não deverão ultrapassar a seguinte capacidade máxima diária de abate:</p> <p>I - animais de grande porte: até 03 animais/dia;</p> <p>II - animais de médio porte: até 10 animais/dia;</p> <p>III - animais de pequeno porte: até 500 animais/dia.</p> <p>Para estabelecimentos que processem pescados, a capacidade máxima de processamento não poderá ultrapassar 1.500 kg de pescados por dia.</p>
		Licenciamento ambiental empreendimento de pequeno porte, (LIO)	Demais atividades agroindustriais que sejam consideradas de pequeno porte e baixo impacto ambiental.
		Regularização ambiental	Atividades agroindústrias de pequeno porte e baixo impacto ambiental existentes antes da publicação da Resolução Conama nº 385/06.